

LEI N.º 624 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos Cíveis do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários cíveis do município.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Parágrafo Único – Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo. Respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou em comissão.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade dispostas hierarquicamente constituindo a linha natural de promoção do funcionário. (Regulamentado pelo Decreto 646/90).

Parágrafo 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de duas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos em comissão.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Acesso de remoção;

IV – Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI – Reversão;

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 – A nomeação será feita :

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, mas este não cria direito a nomeação.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 14 – A primeira investidura em cargos de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 15 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos. (Alterado pela lei n.º 643/90).

Parágrafo 1º - As provas poderão ser escritas, práticas e orais, conjunta ou separadamente, dependendo do cargo a ser provido e na forma que dispuser o respectivo regulamento.

Parágrafo 2º - Independência de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo de carreira do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados da publicação da sua homologação, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

Parágrafo 4º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 16 – Até serem nomeados todos os candidatos aprovados e classificados em concurso para determinado cargo, não se fará novo concurso, exceto se esgotado o prazo de validade do concurso realizado.

Art. 17 – Poderão candidatar-se aos cargos públicos de carreira do quadro do Município todos os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;

II – Ter idade mínima de 14 (quatorze) anos para o cargo de contínuo e de 18 (dezoito) anos para os demais cargos e a máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se tratar de ocupante de cargo público municipal;

III – Estar quite com as obrigações militares;

IV – Estar quite com as obrigações eleitorais;

V – Preencher os demais requisitos especiais estabelecidos em regulamento, para provimento do cargo.

Parágrafo Único – As limitações de idade e de sexo e os requisitos para cada cargo em particular serão estabelecidos em função de natureza do cargo das disposições legais e regulamentares que disciplinem o assunto.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 18 – Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 19 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 17.

I – Ter bom procedimento;

II – Gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica;

III – Possuir aptidão para o exercício da função.

Art. 20 – São competentes para dar posse.

I – O Prefeito Municipal;

II – O chefe do órgão de pessoal;

Art. 21 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único – Os funcionários de cargos de confiança, ao assumirem deverão obrigatoriamente no termo de posse declarar os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 – A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 – A posse terá lugar prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Será tornada sem efeito, por decreto a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 24 – O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 – Ao chefe de repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I – Da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração.

II – Da data de posse nos demais casos;

Parágrafo 1º – A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário transferido ou removido durante licença ou afastamento em virtude do disposto nos itens I, II, III do artigo 82, terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento para entrar no exercício.

Parágrafo 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 27 – O funcionário nomeado deverá exercer o cargo na repartição e na vaga para qual foi nomeado e em que tenha sido lotado.

Art. 28 – Entende-se por lotação o número de servidores estabelecidos para cada repartição.

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 30 – Poderá ser permitido ao funcionário ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

Parágrafo 1º - Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias consecutivos não será paga a remuneração.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata este artigo não poderá exceder por mais de 2 (dois) anos somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 31 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não tenha pronuncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 – Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso. (alterado Art. 1º da Lei n.º 974/2001)

Art. 32 – Estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo Único – No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral

II – Assiduidade

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

Art. 33 – Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no Parágrafo Único do artigo anterior.

Parágrafo 1º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vistas ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, por si ou através de procurador habilitado.

Parágrafo 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Parágrafo 4º - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

CAPÍTULO I I I

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – A promoção obedecerá ao critério de antigüidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Art. 35 – As promoções serão realizadas a cada ano desde que verificado a existência de vaga.

Parágrafo Único – Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Art. 36 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antigüidade:

Art. 37 – Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38 – O merecimento do funcionário é adquirido na classe em que exercer o cargo.

Art. 39 – O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe, anulada ou revogada a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40 – A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 41 – Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo Único – Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Art. 42 – Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário, havendo, ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 43 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 44 – Em benefício daquele a quem de direito caiba promoção será declarada sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Art. 45 – O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo Único – O funcionário a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 46 – Compete ao órgão de pessoas processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA REMOÇÃO

Art. 47 – Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma carreira na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelo critério de merecimento, atendido o requisito profissional o interstício na classe.

Art. 48 – Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 49 – Para acesso a carreira cujo exercício depende de habilitação profissional específica fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou habilitar-se na forma do artigo 14.

Art. 50 – Aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas a promoção.

Art. 51 – O funcionário promovido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Parágrafo Único – O acesso se processará anualmente imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Art. 52 – A remoção a pedido ou ex-ofício far-se-á:

I – De uma para outra repartição;

II – De um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 53 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo Único – O interstício para a remoção será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens do cargo.

Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 55 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, em se extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 56 – Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário posto em disponibilidade.

Art. 58 – O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza em vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 – Serão cassados o aproveitamento e a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade através de inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO V I I

DA REVERSÃO

Art. 61 – Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 62 – A reversão far-se-á com observância do disposto no artigo 55.

CAPÍTULO V I I I

Art. 63 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá de inspeção médica.

Art. 64 – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 – Haverá substituição no impedimento ou ausência do ocupante de cargo de carreira ou em comissão e de função gratificada.

Art. 66 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder a 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3º - O substituto perderá durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou por opção.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

Art. 67 – A vacância do cargo poderá ocorrer por:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Promoção;

IV – Acesso;

V – Aposentadoria ;

VI – Posse em outro cargo ;

VII – Falecimento ;

Parágrafo Único – Não se considerará vago o cargo cujo titular seja designado para substituir funcionário ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 68 – Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II – Ex. Ofício ;

a) Quando se tratar de cargo em comissão;

b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 69 – A vaga ocorrerá na data:

I – Do Falecimento;

II – Da publicação;

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida se o cargo estiver criado;

b) Do decreto que promover, conceder acesso, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo.

Art. 70 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa a pedido ou ex- ofício ou por destituição.

T Í T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 – Será feita em dias de apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arrendam-se para um ano, quando excederem esse número nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 72 – Será considerado de efetivo exercício afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

IV – Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V – Convocação para o serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Desempenho de função eletiva;

VIII – Licença a qualquer título, com exceção da licença para trato de interesse particular que exceder a 90 dias.

IX – Missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 73 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – O período de serviço ativo nas forças armadas;

III – O tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

IV – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão.

V – O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma constante neste capítulo;

VI – O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 74 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 75 – O funcionário público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas, quanto a contagem, as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I – É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitante;

II – Não é contado tempo de serviço que serviu de base para concessão de aposentadoria e por qualquer outro sistema.

III – Não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1º - As disposições deste capítulo se aplicam aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, no que couberem.

Parágrafo 2º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 155, o excesso não será considerado para qualquer outro efeito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 76 – O funcionário ocupante de cargo de carreira adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício. (Alterado Art. 2º da Lei n.º 974/2001)

Parágrafo Único – E estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 77 – O funcionário estável perderá o cargo somente em virtude de sentença judicial e no caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância dos artigos 32,33 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo instaurado antes de concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO I I I

DAS FÉRIAS

Art. 78 – O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º - As férias do pessoal do magistério regentes de classe observarão o período ou períodos fixados pelo órgão da educação, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sendo 30 (trinta) consecutivos.

Parágrafo 2º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, acesso ou remoção.

Art. 79 – É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 80 – Ao entrar em gozo de férias o funcionário perceberá a importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de Adicional de férias.

Art. 81 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe de repartição e seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 – Conceder-se-á licença:

~~I – Para tratamento de saúde;~~ (Alterado Lei 1285 Art 75)

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para repouso à gestante;

IV – Para paternidade;

V – Para o trato de interesses particulares;

VI – Em caráter especial.

Art. 83 – Ao funcionário em comissão não se considera, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 84 – A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Art. 85 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 86 – A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho..

Art. 87 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação;

Art. 88 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos de moléstia previstos no artigo 98, e art. 103.

Art. 89 – Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 90 – O funcionário em gozo de qualquer licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~Art. 91 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.~~

~~Parágrafo único — Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessária, se realizará na residência do funcionário.~~

~~Art. 92 — Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente, atestado passado por médico particular.~~

~~Parágrafo 1º — No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.~~

~~Parágrafo 2º — No caso de não ser homologada a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.~~

~~Art. 93 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.~~

~~Parágrafo 1º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.~~

~~Parágrafo 2º — No caso de não ser homologada a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.~~

~~Art. 93 — A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.~~

~~Parágrafo 1º — A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.~~

~~Parágrafo 2º — Será facultada à administração, em caso de dúvida razoável, exigir, a inspeção por outro médico ou junta oficial.~~

~~Art. 94 — O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente de doença profissional; ou qualquer das moléstias referidas no artigo 98.~~

~~Art. 95 — No caso da licença, de que trata esta seção, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma cargo.~~

~~Art. 96 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se realize a inspeção.~~

~~Art. 97 — Considerando apto em inspeção médica, o funcionário em licença reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.~~

~~Parágrafo Único — No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica no caso se julgue em condições de reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.~~

~~Parágrafo Único — No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica no caso se julgue em condições de reassumir o exercício.~~

~~Art. 98 — Será concedida licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave; quando a inspeção médica não concluir pela necessária imediata de aposentadoria.~~

~~Parágrafo Único — A inspeção será feita por uma junta de 3 (três) médicos.~~

~~Art. 99 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.~~

(Alterados pela Lei 1285 Art 75)

SEÇÃO I I I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA.

~~Art. 100 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal a esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. (Revogado Art. 3º Lei n.º 974/2001)~~

Parágrafo 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2º - A licença que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) ano com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo até 2 (dois) anos.

SEÇÃO I V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 101 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e Vinte) dias.

Parágrafo Único – Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À PTERNIDADE

Art. 102 – O funcionário poderá obter licença por motivo de nascimento de filho por (cinco) dias com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único – Para se habilitar à licença de que trata este artigo, o funcionário comprovará essa condição, mediante laudo médico, com posterior apresentação de certidão do registro civil.

SEÇÃO V I

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 103 – Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada quando contrária ao interesse do serviço público.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderá ser renovada por igual período.

Art. 104 – Não se concederá licença a funcionário nomeado promovido ou removido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 105 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

Art. 106 – O funcionário só poderá desistir da licença e reassumir suas funções se houver interesse da Administração.

Art. 107 – Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V I I

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 108 – Após cada decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença de 6 (seis) meses ao funcionário que a requerer, com todos os direitos e vantagens do seu cargo. (Revogado Art. 3º Lei n.º 974/2001)

Parágrafo 1º - Vetado

Parágrafo 2º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado ao serviço injustificadamente;

III – Gozado de licença;

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não,

b) Por motivo de doença em pessoas da família por mais de 4 (quatro) meses, ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não.

c) Para o trato de interesses particulares por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 109 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado. (Revogado Art. 3º Lei 974/2001)

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110 – Além do vencimento e remuneração, poderá ser deferidas as seguintes vantagens.

- I – Diárias;
- II – Auxílio para diferença de caixa;
- III – Salário – família ;
- IV – Auxílio – doença ;
- V - Gratificações;

SEÇÃO I I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 111 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento, mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Art. 113 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo do funcionário, quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo do mandato.

I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou moléstia comprovada;

II – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte e marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, sem autorização.

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão .

Art. 115 – Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 116 – Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, sendo observado o pagamento dos adicionais previstos.

Art. 117 – As reposições e indenizações à fazenda pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

SEÇÃO I I I

DAS DIÁRIAS

Art. 118 – Ao funcionário que se deslocar do município, a serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação ou pousada.

Parágrafo Único – Não se concederá diária quando do deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 119 – O arbitramento da diária consultará a natureza, o local e as condições de serviço.

SEÇÃO I V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 120 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO – FAMÍLIA

~~Art. 121 – O salário – Família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:~~

~~I – Por filho menor de 14 (quatorze) anos;~~

~~II – Por filho inválido;~~

~~Parágrafo Único – Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e responsabilidade do funcionário. (Alterado Lei 1285 Art. 75)~~

~~Art. 122 – Quando pai e mãe forem funcionários ou inativo e viverem em comum, o salário – família será concedido a cada um deles;~~

Parágrafo 1º - se não viverem em comum, será concedido o salário – família somente ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, na proporção do número de dependentes um e outro dos pais, na proporção do número de dependentes.

~~Art. 123 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes;~~

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO – DOENÇA

Art. 124 – Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio – doença. (Revogado Art. 3º Lei n.º 974/2001)

Art. 125 – O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 126 – Conceder-se-á gratificação;

I – De função;

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – Pelo exercício do magistério;

IV – Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V – Pela execução de trabalho técnico ou científico ;

VI – Adicional por tempo de serviço;

VII – Adicional noturno;

VIII – Gratificação de natal;

IX – Dedicção exclusiva;

Parágrafo Único – Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

Art. 126 – Gratificação de função é a que corresponde a encargos chefia e outros que a lei determinar.

Art. 127 – A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Gratificação por dedicação exclusiva poderá ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 128 – Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) 50% (cinquenta por cento) do vencimento ao professor de classe especial;
- b) 10% (dez por cento) do vencimento básico ao professor de Classe Multisediada.
- c) 6% (seis por cento) de ajuda de custo para os professores que participarem das reuniões e cursos.

Parágrafo Único – Vetado.

Art. 129 – Por tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

- a) Quinquênio – a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) .
- b) Especial – ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento). (Revogado Art. 3º da Lei . 974/2001)

Art. 130 – No mês de dezembro de cada ano o funcionário ativo ou inativo terá direito à gratificação de Natal, independente da remuneração a que fizer jus, e que corresponde ao Décimo Terceiro Salário, instituído na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º - Excluem-se desta gratificação os funcionários que não desempenham suas funções em expediente integral.

Parágrafo 5º - Esta gratificação é extensiva aos pensionistas e aposentados.

SEÇÃO V I I

DAS CONCESSÕES

Art. 131 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I – Casamento

II – Falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo Único – Ao retornar ao serviço, o funcionário deverá justificar, mediante documento, o motivo da falta.

Art. 132 – Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço mediante apresentação de laudo médico.

Art. 133 – À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Parágrafo 3º - Quando não houver pessoal da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 4º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art.134 – O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

CAPÍTULO V I

DA ASSISTÊNCIA

Art. 135 – O Município prestará assistência ao funcionário e sua família.

Art. 136 – O plano de assistência compreenderá:

I – Assistência médica, dentária, hospital e creches; (Revogado Art. 3º Lei n.º 974/2001

II – Previdência;

III – Pensão especial ;

IV – Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias ,
Fora das horas de trabalho.

Art. 137 – Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistências que lhes forem destinados.

Art. 138 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como, as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Art. 139 – É assegurado ao cônjuge e aos filhos do funcionário que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento.

Parágrafo 1º – A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga;

a) – Metade ao cônjuge;

b) – Metade aos filhos até atingirem a maioridade, e sem limites de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar.

Parágrafo 2º – Perderão o direito a pensão prevista neste artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias os filhos que casarem, que atingirem a maioridade ou que possuam recursos próprios para sua subsistência.

CAPÍTULO V II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 140 – É assegurado ao funcionário direito de requerer ou representar.

Art. 141 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 142 – Quando se tratar de pedido de reconsideração, o requerimento será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Art. 143 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 144 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades, esgotando-se a instância com a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 141.

Art. 145 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá , nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de Aposentadoria ou disponibilidade ;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 147 – O prazo de prescrição contar-se-á da data publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 148 – A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 149 – Em relação ao abono de cargo a prescrição começa a correr no 31 (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 150 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 151 – O funcionário que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 152 – São faltas e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO V I I I

DA DISPONIBILIDADE

Art. 153 – Extinguindo-se o cargo, o funcionário será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do vencimento ou remuneração até o aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 154 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO I X

DA APOSENTADORIA

Art. 155 – O funcionário será aposentado:

~~I – Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II – Voluntariamente:~~

~~a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~

~~c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;~~

~~d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~III – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;~~

~~IV – Nos demais casos previstos em lei complementar.~~

~~Parágrafo 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedam a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~Parágrafo 2º – Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.~~

Art. 156 – O provento de aposentadoria será:

~~I – Integral, quando o funcionário:~~

~~a) Contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária (item II do artigo 155);~~

~~b) Se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arqueloxante, nefropatia grave, estado avançado da doença de paget(ostite deformante), ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;~~

~~II – Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.~~

~~Art. 157 – Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~Art. 158 – As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, fundo de aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.~~

TÍTULO I V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 159 – É vedada a acumulação remunerada exceto:

I – De dois cargos de professor;

II – De um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – De dois cargos privativos de médico.

Art. 160 – O funcionário não poderá exceder mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 161 – Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Art. 162 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos, provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 163 – São deveres do funcionário:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Disciplina;

IV – Urbanidade;

V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;

VIII – Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

XI – Atender prontamente;

a) As requisições para a defesa da fazenda pública.

b) À expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO I I I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 164 – Ao funcionário é proibido :

I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

II – Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição.

III – Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

IV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI – Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos.

VII – Exercer atividade econômica ou particular de sociedade, exceto como acionista, quotista ou comandatário.

VIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;

XI – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou atribuído a seus subordinados.

CAPÍTULO I V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 165 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 166 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda pública municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes a décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em relação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 167 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções impugnadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 168 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 170 – São penas disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Multas ;

IV – Suspensão ;

V – Destituição de função;

VI – Demissão ;

VII – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 171 – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 172 – Será punido, através de suspensão do pagamento dos vencimentos ou remuneração, o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 173 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de mera negligência.

Art. 174 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência falta de cumprimento dos deveres e na reincidência em falta de que tenha resultado advertência.

Art. 175 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 176 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exaução no cumprimento do dever.

Art. 177 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;
II – Abandono de cargo;
III – Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos, proibidos e embriaguez habitual;
IV – Insubordinação grave em serviço;
V – Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
VI – aplicação irregular do dinheiro público;
VII – Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
VIII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio nacional;
IX – corrupção passiva nos termos da lei penal;
X – Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo 164
Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 178 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 179 – Atendida a gravidade da falta, a demissão, poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, IX do artigo 177.

Art. 180 – Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I – O Prefeito Municipal, nos casos de demissão de aposentadoria e disponibilidade;

II – O Prefeito Municipal, no caso de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III – O chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência representação ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 181 – Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 182 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – Praticar falta grave no exercício do cargo ou função;

II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – Praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 183 - Prescreverá a punibilidade:

I – Em 2 (dois) anos da falta sujeita penas e repreensão, multa ou suspensão.

II – Em 4 (quatro) anos, da falta sujeita:

a) A pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 177;

b) A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único – A punibilidade da falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 184 – Cabe ao Prefeito Municipal ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - Ordenada a prisão, se comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

CAPITULO V I I

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 185 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 186 – O funcionário terá direito:

I – A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II – A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISITRATIVO

Art. 187 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo precederá aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 – São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 189 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composto de três funcionários.

Parágrafo 1º – Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros e respectivo presidente.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 190 – A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único – O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 191 – A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 192 – Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, a pedido di indicado e deferido pelo presidente, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 193 – Será designado ex officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indicado revel.

Art. 194 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou

responsabilidade dos acusados, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 195 – Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 196 – Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 197 – A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 198 – Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 177, será o fato comunicado ao serviço pessoal, que procederá na forma dos artigos 187 e seguintes.

Art. 199 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Art. 200 – Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indicado.

Art. 201 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 202 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 203 – Correrá a revisão em apenso ao processo principal.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 204 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Recebido o requerimento, O chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

Art. 205 – Na inicial, o requerente apresentará os documentos que provem suas alegações e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 206 – Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 60 dias (sessenta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao prefeito municipal, que julgará.

Parágrafo 1º - Caberá ao prefeito municipal o julgamento quando no processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 207 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DIPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público.

Art. 209 – Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam a sua expensas e constam de seu assentamento individual.

Art. 210 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo, o dia inicial prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 211 – É vedada ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Art. 212 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 213 – Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 214 – É vedada exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função.

Parágrafo Único – Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 215 – As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I – Metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso.

II – O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216 – O poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no artigo 139 desta lei.

Parágrafo Único – O plano de classificação de cargos será apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 217 – A edição da Lei complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilidade com os princípios naquelas estabelecidos.

Art. 218 – o servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terá concomitantemente à sua nomeação em cargo de carreira decorrente da aprovação em concurso público decretada a sua efetivação.

Art. 219 – Ao ser nomeado para cargo de carreira regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo-lhe assegurado os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou, ainda falecimento do funcionário.

Art. 220 – Enquanto houver servidor interino ou contrato em regime da CLT, será feita de ofício a sua inscrição em concurso para o cargo que esteja exercendo.

Parágrafo Único – O Servidor que, no caso deste artigo, criar dificuldades para a sua inscrição em concurso será imediatamente exonerado ou demitido.

Art. 221 – O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo serão computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 222 – Enquanto não instituído o Plano de Assistência referido no capítulo VII do título III, ou Sistema Previdenciário próprio os funcionários públicos civis do Município, inclusive os cargos em comissão, serão filiados à Previdência Social Urbana em regime especial, conforme o especial, conforme o estipulado no artigo 6, parágrafo 2 e 3 da CLPS E SE SUBMETERÃO ao regime especial de contribuições constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal n.º 89.312 de 23/01/84.

Art. 223 – Este Estatuto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTO, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

ORLANDO ELIMAR KEGLER
Prefeito Municipal